SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199868 - SP (2024/0170169-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GRIN MOBILIDADE LTDA. - FALIDO
OUTRO NOME	:	GRIN MOBILIDADE LTDA.
RECORRENTE	:	YELLOW SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA. - FALIDO
OUTRO NOME	:	YELLOW SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA
ADVOGADOS	:	JULIA TAMER LANGEN - SP290876 JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA - SP344496 PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO - SP221090 VITOR DE MENEZES VENANCIO MARTINS - SP331998 KARINA FERRAZ DEORIO DESSI - SP343535 BRUNA PEREIRA E SILVA - SP445996 FLAVIO BASILE - SP344217 BIANCA OLIVEIRA CAUCHICK DOS SANTOS - SP425757
RECORRIDO	:	DELOITTE SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA
OUTRO NOME	:	DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723 JÚLIA GOMES ALVES - SP508886 MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556
INTERES.	:	DANIELA TAPXURE SEVERINO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a improcedência de incidente de

Documento eletrônico VDA46908836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:35:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: ac86a10e-aade-4c43-8ea4-6720f328974f

impugnação de crédito sem fixação de honorários advocatícios, sob o argumento de que a fixação da verba sucumbencial em recurso interposto exclusivamente pela parte adversa configuraria *reformatio in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (ii) definir se a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pode ser determinada no recurso interposto pela parte vencida, sem que isso configure *reformatio in pejus*, em caso de improcedência de impugnação de crédito em recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

4. A condenação nas verbas de sucumbência é implícita e decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar a parte vencida, independentemente de pedido ou recurso da parte, sem que essa providência configure *reformatio in pejus*.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de ser cabível a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação ou impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial ou da falência.

6. Diante da ausência dos parâmetros necessários para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, devem os autos retornarem ao Tribunal de origem para que proceda à análise das circunstâncias da causa e fixe os honorários nos termos da jurisprudência consolidada, aplicando o direito à espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. A condenação nas verbas de sucumbência é implícita e pode ser determinada de ofício, sem configurar *reformatio in pejus*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º, 11; 489, § 1º, IV, VI; 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 886.178/RS, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.939/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.757.729/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.035.481/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.084.997/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.081.253/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, REsp n. 1.979.869/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.834.297/SC,

Documento eletrônico VDA46908836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:35:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: ac86a10e-aade-4c43-8ea4-6720f328974f

relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.324.719/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46908836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:35:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: ac86a10e-aade-4c43-8ea4-6720f328974f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199868 - SP (2024/0170169-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GRIN MOBILIDADE LTDA. - FALIDO
OUTRO NOME	:	GRIN MOBILIDADE LTDA.
RECORRENTE	:	YELLOW SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA. - FALIDO
OUTRO NOME	:	YELLOW SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA
ADVOGADOS	:	JULIA TAMER LANGEN - SP290876
		JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA - SP344496
		PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO - SP221090
		VITOR DE MENEZES VENANCIO MARTINS - SP331998
		KARINA FERRAZ DEORIO DESSI - SP343535
		BRUNA PEREIRA E SILVA - SP445996
		FLAVIO BASILE - SP344217
		BIANCA OLIVEIRA CAUCHICK DOS SANTOS - SP425757
RECORRIDO	:	DELOITTE SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA
OUTRO NOME	:	DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
		JÚLIA GOMES ALVES - SP508886
		MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556
INTERES.	:	DANIELA TAPXURE SEVERINO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a improcedência de incidente de

Documento eletrônico VDA46339562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 18:56:46
Código de Controle do Documento: 74c0d8bd-7eca-42d2-941e-8fe4ee62ed93

impugnação de crédito sem fixação de honorários advocatícios, sob o argumento de que a fixação da verba sucumbencial em recurso interposto exclusivamente pela parte adversa configuraria *reformatio in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (ii) definir se a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pode ser determinada no recurso interposto pela parte vencida, sem que isso configure *reformatio in pejus*, em caso de improcedência de impugnação de crédito em recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

4. A condenação nas verbas de sucumbência é implícita e decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar a parte vencida, independentemente de pedido ou recurso da parte, sem que essa providência configure *reformatio in pejus*.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de ser cabível a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação ou impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial ou da falência.

6. Diante da ausência dos parâmetros necessários para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, devem os autos retornarem ao Tribunal de origem para que proceda à análise das circunstâncias da causa e fixe os honorários nos termos da jurisprudência consolidada, aplicando o direito à espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. A condenação nas verbas de sucumbência é implícita e pode ser determinada de ofício, sem configurar *reformatio in pejus*".

Documento eletrônico VDA46339562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 18:56:46
Código de Controle do Documento: 74c0d8bd-7eca-42d2-941e-8fe4ee62ed93

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º, 11; 489, § 1º, IV, VI; 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 886.178/RS, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.939/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.757.729/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.035.481/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.084.997/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.081.253/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, REsp n. 1.979.869/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.834.297/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.324.719/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GRIN MOBILIDADE LTDA. e YELLOW SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de impugnação de crédito em recuperação judicial (Agravo de Instrumento n. 2303593-61.2022.8.26.0000).

O julgado foi assim ementado (fl. 597):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. (RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Decisão judicial considera intempestiva a impugnação e determina o recolhimento de custas como se a impugnação retardatária fosse. Alegação de que o crédito foi impugnado tempestivamente, não havendo sujeição ao pagamento das custas processuais. Cabimento. O edital da relação de credores previsto no art. 7°, § 2° da Lei n. 11.101/5 foi publicado e comprovação pela agravante do protocolo dentro do decêndio legal Equívoco no peticionamento eletrônico regularizado. Situação, ademais, na qual a Credora Impugnante deveria ser intimada para a devida regularização (CG 219/2018).

Documento eletrônico VDA46339562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 18:56:46
Código de Controle do Documento: 74c0d8bd-7eca-42d2-941e-8fe4ee62ed93

Hipótese na qual, não se tratando de impugnação retardatária, indevida a ordem de recolhimento das custas. Decisão reformada neste capítulo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Oportunidade oferecida à credora para comprovação do crédito por meio de lançamento nos livros fiscais, cópias do aceite ou documentos comprobatórios da origem do crédito. Não atendimento. Decisão de improcedência. Minuta recursal que defende a suficiência das notas fiscais e planilhas apresentadas. Impropriedade. Prova documental necessária para demonstração da origem, quantificação e classificação do pretendido Ônus da credora (LREF, art. 9º, inciso III). Improcedência mantida. Agravo desprovido neste ponto.

Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a determinação de recolhimento das custas processuais.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 624-625, 645-647 e 662-665).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos: a) 85, *caput*, §§ 1º, 2º, 11, 141, 322, § 1º, do CPC, por ter o acórdão recorrido deixado de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários de sucumbência, ignorando que a condenação em honorários é implícita e pode ser determinada de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*; b) 489, § 1º, IV, VI, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, por não terem sido adequadamente enfrentados os argumentos deduzidos no processo a respeito da matéria.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão e determinar que novo julgamento seja realizado; ou a sua reforma para fixar os honorários de sucumbência.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 775-793).

Parecer do Ministério Público do Estado pelo não conhecimento do recurso (fls. 802-807); e do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 905-909).

Documento eletrônico VDA46339562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 18:56:46
Código de Controle do Documento: 74c0d8bd-7eca-42d2-941e-8fe4ee62ed93

Em decisão anterior (fls. 912-913), determinei a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

Trata-se, na origem, de incidente de impugnação à classificação de crédito em recuperação judicial apresentada por DELOITTE SERVICOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA., em que buscava a retificação de seu crédito no quadro geral de credores.

Decisão proferida em primeira instância julgou improcedente impugnação, que foi admitida como retardatária, sem a fixação de honorários advocatícios (fls. 51-53).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para reconhecer que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, mas manteve a improcedência do incidente de impugnação de crédito, sem fixação de honorários advocatícios (fls. 597-604, 624-625, 645-647 e 662-665).

Sobreveio recurso especial, interposto pelas empresas devedoras (em recuperação judicial), em que apontam negativa de prestação jurisdicional e alegam ser devida a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que a condenação em honorários é implícita e pode ser determinada de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*.

II – Violação dos arts. 489, § 1º, IV, VI, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC

Documento eletrônico VDA46339562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 18:56:46
Código de Controle do Documento: 74c0d8bd-7eca-42d2-941e-8fe4ee62ed93

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A questão alegada, envolvendo a definição quanto à possibilidade condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, foi expressamente analisada, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a conclusão adotada, de que, devido à ausência de recurso adequado pela parte interessada, a pretensão de fixação da verba sucumbencial não arbitrada em primeira instância em recurso interposto exclusivamente pela parte adversa é descabida, pois importaria em indevida *reformatio in pejus* (fls. 646 e 663).

Sendo assim, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido do vício alegado; sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não quer dizer que não existam ou que configurem qualquer outro vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a

Documento eletrônico VDA46339562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 18:56:46
Código de Controle do Documento: 74c0d8bd-7eca-42d2-941e-8fe4ee62ed93

concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia posta, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

III – Violação dos arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º, 11, 141, 322, § 1º, do CPC

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar a parte vencida, independentemente de provocação expressa, porquanto trata-se de pedido implícito cujo exame decorre da lei processual civil (REsp n. 886.178/RS, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe de 25/2/2010).

E por ser implícita, a condenação aos honorários sucumbenciais pode ser feita de ofício, independentemente de pedido ou recurso da parte, sem que essa providência configure *reformatio in pejus* (AgInt no REsp n. 2.146.939/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.757.729/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025; AgInt no REsp n. 2.035.481/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou ainda o entendimento de ser

Documento eletrônico VDA46339562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 18:56:46
Código de Controle do Documento: 74c0d8bd-7eca-42d2-941e-8fe4ee62ed93

impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação ou impugnação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando for oferecida resistência à pretensão, em virtude da litigiosidade conferida à demanda (AgInt no AREsp n. 2.084.997/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.081.253/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; REsp n. 1.979.869/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgInt no REsp n. 1.834.297/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.324.719/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020).

No caso, segundo delineado nos autos, o acórdão recorrido manteve a improcedência do incidente de impugnação de crédito, sem fixação de honorários advocatícios, argumentando que a pretensão de fixação da verba sucumbencial em recurso interposto exclusivamente pela parte adversa é descabida, pois importaria em indevida *reformatio in pejus*. Confira-se (fls. 646 e 663):

> No caso concreto, a r. decisão agravada julgou improcedente o incidente de impugnação de crédito deixando de arbitrar honorários advocatícios em favor dos patronos das Recuperandas (fl. 390-392 na origem).
>
> As Embargantes não se insurgiram em face desta decisão, de forma que a pretensão de fixação da verba sumcumbencial em recurso interposto exclusivamente pela parte adversa é descabida, pois importaria em indevida *reformatio in pejus*. [...]
>
> Não há sequer necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicações diante da inexistência das omissões e obscuridades suscitadas, devendo ser mantido o entendimento pela impossibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios não arbitrados em primeira instância sem o manejo do recurso adequado pela parte interessada.

Esse entendimento não está de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que a condenação nas verbas de sucumbência é implícita e decorre do fato

Documento eletrônico VDA46339562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 18:56:46
Código de Controle do Documento: 74c0d8bd-7eca-42d2-941e-8fe4ee62ed93

objetivo da derrota no processo, cabendo ao julgador, nas instâncias ordinárias, condenar a parte vencida, independentemente de pedido ou recurso da parte, sem que essa providência *configure reformatio in pejus*.

Por esse motivo, merece ser afastado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para justificar a ausência de condenação em honorários.

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, oportunidade em que foi debatida a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, ficou estabelecido, que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da

Documento eletrônico VDA46339562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 18:56:46
Código de Controle do Documento: 74c0d8bd-7eca-42d2-941e-8fe4ee62ed93

causa. Dessa maneira, ficou esclarecido que o critério de equidade não se estende às hipóteses em que o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa forem elevados.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da ementa do precedente referenciado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]
>
> **24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**
>
> 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.
>
> 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Ainda sobre a fixação dos honorários sucumbenciais, prevalece nessa Corte o entendimento de que, por limitar-se o objeto do incidente de impugnação de crédito a verificar se o crédito estaria ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, o proveito econômico direto não se confunde, necessariamente, com o valor do crédito impugnado. Em todo caso, deve-se observar a ordem obrigatória de preferência a fim de adotar como critério de fixação dos honorários advocatícios: o proveito econômico obtido; na impossibilidade de se mensurar o proveito econômico direto, o valor atualizado da

Documento eletrônico VDA46339562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 18:56:46
Código de Controle do Documento: 74c0d8bd-7eca-42d2-941e-8fe4ee62ed93

causa; por fim, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa.

A propósito: AgInt no REsp n. 2.119.427/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; REsp n. 1.815.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 2.085.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023; AgInt no REsp n. 2.063.078/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.

Partindo dessa premissa, e considerando que, no caso em análise, não foi claro o acórdão recorrido quanto aos parâmetros necessários para o arbitramento dos honorários sucumbenciais (ausente informação sobre o valor da causa ou eventual benefício econômico imediato), devem os autos retornarem ao Tribunal de origem para que proceda à análise das circunstâncias da causa e fixe os honorários nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

Por fim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC de 2015 (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ); b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix

Documento eletrônico VDA46339562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 18:56:46
Código de Controle do Documento: 74c0d8bd-7eca-42d2-941e-8fe4ee62ed93

Fischer, relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017; REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

IV – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observando o entendimento acima exposto, fixe os honorários sucumbenciais**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46339562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 18:56:46
Código de Controle do Documento: 74c0d8bd-7eca-42d2-941e-8fe4ee62ed93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.199.868 / SP

Número Registro: 2024/0170169-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10527034720218260100 10667340920208260100 20230000604358 20230000797563
20230000797564 23035936120228260000 23035936120228260000050000
23035936120228260000050001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	GRIN MOBILIDADE LTDA. - FALIDO
OUTRO NOME :	GRIN MOBILIDADE LTDA.
RECORRENTE :	YELLOW SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA. - FALIDO
OUTRO NOME :	YELLOW SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA
ADVOGADOS :	JULIA TAMER LANGEN - SP290876
	JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA - SP344496
	FLAVIO BASILE - SP344217
	PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO - SP221090
	KARINA FERRAZ DEORIO DESSI - SP343535
	VITOR DE MENEZES VENANCIO MARTINS - SP331998
	BRUNA PEREIRA E SILVA - SP445996
	BIANCA OLIVEIRA CAUCHICK DOS SANTOS - SP425757
RECORRIDO :	DELOITTE SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA
OUTRO NOME :	DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADOS :	CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723

Documento eletrônico VDA46886939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:47:24
Código de Controle do Documento: 2f310319-6eab-4521-b993-f9bf60f4bc6f

MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556

JÚLIA GOMES ALVES - SP508886

INTERES. : DANIELA TAPXURE SEVERINO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:47:24
Código de Controle do Documento: 2f310319-6eab-4521-b993-f9bf60f4bc6f